

PROJETO DE LEI Nº 7.328
PROJETO DE LEI Nº 19-2018
Autor: VER. SILVÂNIO BARBOSA

**DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES
E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE
CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES EM SHOPPING
CENTERS, EM HIPERMERCADOS, EM GALERIAS E
EM OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE
POSSUEM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - Todos os shopping centers, hipermercados, galerias e outros estabelecimentos de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento do PMOC adotado para o sistema de climatização, será efetuada pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I- ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;
- II- sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e
- III- manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia de boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2013, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle.

Art. 5º - O órgão competente de Vigilância Sanitária fará cumprir esta Lei, mediante realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei, sujeita o proprietário ou locatário do imóvel, ou preposto, à aplicação de penalidades previstas em legislação específica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDÁ
1º Secretário

SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA
2º Secretária

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS
MAIA JUNIOR
3º Secretário